

A importância da característica socioafetiva na questão da adoção: uma reflexão para o ordenamento jurídico brasileiro

Monique Madureira Valverde

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Renata Guimarães Franco.

Resumo

O instituto da adoção é o ato jurídico que permite a união do(s) pai(s) que desejam ter filho(s), com a criança ou adolescente que sonha ter uma família, resultando assim, na formação de uma família puramente socioafetiva, sendo titulares dos mesmos direitos e qualificações dos filhos biológicos. A adoção trata-se de um dos institutos mais antigos do Direito, pois o acolhimento das crianças e adolescentes como se fossem filhos biológicos, foi realizado em praticamente todas as sociedades, desde as mais remotas às atuais. Atualmente a socioafetividade vem sendo cada vez mais reconhecida e aplicada pelos tribunais, tendo em vista a mudança do paradigma presente na sociedade contemporânea, notada significativamente no âmbito do Direito de Família, em que novos modelos familiares fazem cada vez mais parte da realidade social e, portanto, merecem proteção jurídica.

Palavras-Chave: Adoção. Socioafetividade. Afeto.

Sumário

Introdução. 1 O conceito de adoção e socioafetividade. 2 Adoção: perfil histórico-legal e a relevância social no Brasil. 3 Espécies de adoção. 4 A socioafetividade e adoção. 5 Depoimentos de adotandos e adotantes. Conclusão. Bibliografia.

Introdução

A presente monografia tem como objetivo analisar a importância da característica socioafetiva no instituto da adoção, proporcionando uma reflexão no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, este trabalho começa conceituando o instituto da adoção e da socioafetividade, demonstrando a importância do afeto nas relações entre adotantes e adotandos.

Logo após, foi apontada a evolução da adoção, focando a importância social no Brasil desde sua noção cuja intenção era de preservação do culto doméstico, até o advento da Lei 12.010/2008, que foi implantada objetivando, acima de tudo, o assegurar os direitos e garantias da criança e do adolescente.

Em seguida, foram elencadas as hipóteses de adoção que são realizadas no Brasil e o posicionamento atual dos tribunais.

Enfim, uma análise da socioafetividade na adoção, demonstrando a importância do afeto como valor jurídico e deixando de lado a verdade biológica para reconhecer a verdade afetiva.

Para fortalecer o verdadeiro significado da adoção e a necessidade de ser enxergada cada vez mais a questão socioafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro, foram colhidos depoimentos de adotantes e adotados.

Portanto, foi aplicado o método bibliográfico, jurisprudencial, utilizando-se de depoimentos para explicar a importância do afeto no processo da adoção.

1 Os conceitos adoção e socioafetividade

A adoção, conforme conceituação do saudoso jurista Orlando Gomes, “é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de *ficção legal*, que permite a constituição entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau em linha reta”. (GOMES, 2001, p. 396). Ressalta-se, todavia, que somente em caso de absoluta impossibilidade, reconhecida por decisão judicial fundamentada, serão as crianças ou adolescentes colocadas em família substituta ou adoção.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o afeto como condição de valor jurídico. Segundo Paulo Luiz Netto Lobo “projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade” (LOBO, 2000 *apud* FREITAS, 2012).

Entende-se por afetividade, em sentido lato, “o estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outro ser vivo” (AFETIVIDADE, disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Afetividade>). Diante dessas considerações, o primeiro meio que proporciona ao ser humano este estado psicológico é a família. Com isso,

deve-se extinguir o olhar da família como a relação entre o pai e a mãe que conceberam o filho, uma vez que agora “é importante começar a pensar na família como uma comunidade, constituída em razão da vontade, onde as pessoas buscam a realização pessoal própria e daqueles que as cercam” (CARBONERA, 1999 *apud* FREITAS, 2012) independente se proveio de união matrimonial ou estável, homoafetiva, adoção ou outras formas que a família vem apresentando na atualidade, porque ela “é o centro emocional e social do homem.” (SEREJO, 1999 *apud* FREITAS, 2012).

Então, a socioafetividade advém da filiação que se desencadeia pelo direito fundamental da convivência familiar, previsto constitucionalmente, e não no simples vínculo biológico. Com o tempo, gerou-se a noção de que paternidade/maternidade é muito mais que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditários, pois envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e da dignidade humana. Desta forma, ocorreu a chamada “desbiologização das relações familiares e a supremacia da socioafetividade” (FREITAS, 2012), onde se concluiu que pai é o que cria, e genitor é o que gera.

2 Adoção: perfil histórico-legal e a relevância social no Brasil.

A adoção apresenta uma enorme relevância jurídico-social hodierna, no Brasil, não obstante o seu histórico demonstrar uma aplicabilidade muito antiga. Neste aspecto, constitui um dos institutos mais antigos do Direito, pois o acolhimento de infantes, como se fossem filhos biológicos da família, é detectado em, praticamente, todas as sociedades, das mais pregressas às atuais. (SILVA JÚNIOR, 2010).

A noção da adoção surgiu com a necessidade da perpetuação do culto doméstico. Assim, as leis de Manu fixavam como pré-requisito que o adotando conhecesse os rituais religiosos, sendo possível a adoção apenas entre um homem e um rapaz da mesma classe, exigindo-se deste todas as qualidades desejadas em um filho.

Estando consagrada, na fase pré-romana, no Código de Hamurabi (1728/1686 a.C), o legislador procurou, como elemento básico da adoção, a efetividade, ao estabelecer no seu art. 185 que “*se um homem livre adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou, esse criança não poderá mais ser reclamada*”(SIQUEIRA, 1992, *apud* PEREIRA, 1996, p. 253).

Entre os babilônicos o sistema fora peculiar, pois “*ao adotado era permitido regressar ao lar de seus pais legítimos, apenas se esses o houvessem criado, sendo que, na hipótese de ter o adotante despendido dinheiro e zelo com o adotado, tal situação era vedada*”. Se o

adotante tivesse filhos naturais – após a adoção ter sido formalizada -, essa poderia ser revogada, surgindo, para o adotado, o direito a indenização. (SILVA JUNIOR, 2010, p. 105).

Em torno da nossa cultura ocidental, o instituto da adoção tem sua origem no Direito Romano, no qual revestiu-se de poder, no sentido alternativo e como meio de as famílias fugirem de sua extinção. Assim, aqueles que não podiam ter filhos, os adotavam, desde que mantivessem a religião familiar e iniciassem o adotado nos segredos do culto doméstico.

O Direito Romano conheceu três tipos de adoção: como ato de última vontade (*adoptio per testanentum*), adoção realizada entre interessados em que o adotado capaz se desligava de sua família e se tornava um herdeiro do culto do adotante (*adrigatio*) e a entrega de um incapaz ao adotante com a concordância do representante legal do adotado (*datio in adoptionem*) (PEREIRA *apud* PEREIRA, 1996, p.253).

Só os homens eram capazes para a adoção, todavia, com o enfraquecimento do fundamento religioso, foi permitido às mulheres, que tivessem perdido os seus filhos, o direito de adotar.

Com a invasão dos bárbaros, manteve-se o instituto por motivações diversas, tendo caído em desuso na Idade Média e, sobretudo, sido ignorado pelo Direito Canônico, uma vez que o conceito da família cristã era fundado no matrimônio. “*Coube ao Direito Francês ressuscitá-lo por inspiração do próprio Napoleão, com olhos voltados para a sua sucessão, e daí a sua irradiação por todas as legislações modernas*”(MONTEIRO *apud* PEREIRA, 1996, p. 253).

Assim, surgiram três legislações que regularam a adoção: o Código Dinamarquês de 1683, o Código Prussiano de 1751 e o *Codex Maximilianus* da Bavária de 1756. O segundo influenciou a matéria no Código Napoleônico (arts. 343 a 360), e esse, por seu turno, contribuiu para que a adoção fosse inserida em ordenamentos posteriores, de locais diversos. “*O Código Civil Português de 1867 não mencionou a adoção, sendo que o Código de 1966 a recuperou, em duas modalidades: plena e restritiva*” (PINTO, 2002 *Apud* SILVA JÚNIOR, 2010, p. 106). De fato, durante o século XIX, conforme a maioria dos doutrinadores, a adoção foi pouco praticada. A preocupação jurídica e social reavivou-se após a Primeira Guerra Mundial, reservando a preocupação em oferecer amparo familiar aos órfãos do conflito.

2.1 A Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente

Em 1948, com a Declaração dos Direitos Humanos, as crianças não tinham seus direitos reconhecidos, “o contexto era o de um sistema estatal que induzia, estimulava, comandava a população para enxergar não crianças, seres auto-construtores de cidadania, mas sim, para lidar com ‘menores’, cuja característica fundamental era serem objetos dos adultos e das autoridades, sem condição social de nem serem percebidos em sua cidadania”. (SÊDA, 2008)

Onze anos depois, foi preciso firmar uma Declaração específica para a concepção dos direitos da criança, em 1959. Todavia, a preocupação com a proteção do menor era sob um cunho assistencialista. Assim, em 1989 foi firmada a Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças e do Adolescente, que se configura um tratado internacional ratificado por 192 países, tendo o Brasil adotado pelo Decreto 99.710/1990, fazendo-se reconhecer, em âmbito internacional, direitos próprios da criança, que deixou de ser apenas uma integrante da família para ser mais um membro individualizado do núcleo familiar, tendo assegurada a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana.

Conforme Edson Sêda, Procurador Federal e Membro da Comissão Redatora do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Nenhum país do mundo conseguiu, ainda assim, ter a criança visível em sua cidadania. Foram necessários mais de 30 anos para, em 1989, firmarmos a Convenção, que não foi mais uma declaração de que havia direitos a respeitar, mas sim um Tratado Internacional para efetivar os direitos declarados em 1948 e em 1959. A partir daí, temos mecanismos jurídicos como instrumental para efetivarmos as crianças e os adolescentes como adultos no futuro, mas, fundamentalmente, como cidadãos do presente. (SÊDA, 2008)

Após a Convenção, as políticas públicas tiveram que ser construídas sob uma nova ótica, ou seja, como direitos inerentes aos cidadãos, e não como uma concessão do Estado. Na avaliação do coordenador da Escola de Conselhos, os direitos relativos à vida, ao acesso à educação e aos serviços de saúde tiveram um avanço sensível após a Convenção sobre os Direitos da Criança, porém, a proteção especial não se efetivou na mesma proporção. “O direito à defesa precisa ser, de fato, implementado, pois a maior parte da população infanto-juvenil não tem tido acesso regular à justiça quando necessita que, administrativamente (Conselho

Tutelar), ou judicialmente (defensoria pública, promotoria pública e justiça), seus interesses sejam defendidos prevalecidos perante as faltas cometidas pela família, sociedade ou poder público”. (MOTTI, 2008)

No plano nacional, todos os direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente às crianças e aos adolescentes foram assegurados pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu art. 227, *caput*, estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2.2 O instituto da adoção no Direito brasileiro

Quanto à realidade no Brasil, especificamente, o cunho protetor da adoção apresenta correlação com o processo histórico de concentração de renda e de exclusão social, apesar de, no princípio, o instituto ter se contextualizado, no ordenamento nacional, como um reflexo do direito português, *“já que as diversas ordenações, leis, regimentos, resoluções, etc., com as quais Portugal governava o país, foram recepcionadas pela nação, logo após a nossa independência, passando a ser uma instituição do nosso Direito Civil”*. (BANDEIRA *apud* SILVA JÚNIOR, 2010, p. 106).

Segundo Carvalho e Ferreira (FIGUEIRÊDO, 2010, p.106) *“o filho de criação é uma instituição mais antiga que o próprio Brasil trazida (...) pelos colonizadores. Trata-se de uma herança da família patriarcal portuguesa (...). Ao longo dos séculos, o filho de criação tem sido um misto de criação e serviçal”*.

Em letras realmente nacionais, a referência à adoção surgiu na Consolidação de Leis Civis, com Teixeira de Freitas, determinando aos juízes: *“conceder cartas de legitimação aos filhos sacrílegos, adulterinos e incestuosos, e confirmar adoções”*. Após alguns anos, a adoção foi inserida no Código Civil pátrio de 1916, estabelecendo claras diferenças entre filhos naturais e adotivos – em especial quanto ao direito de herança. O Estatuto da Adoção, em 1957, manteve muitas destas diferenças, mas tem o mérito de tratar o assunto de forma mais profunda. Com as modificações posteriores ao Estatuto, eliminou-se a determinação de que somente casais sem filhos poderiam adotar, dispensou-se o prazo de cinco anos de casamento e criou-se a figura da legitimação adotiva, equiparando-se filhos biológicos e

adotivos em matéria sucessória. Estas e outras modificações foram depois complementadas com o Código de Menores de 1979, que incorpora o conceito de adoção plena substituindo a legitimação adotiva.

O Código de Menores proporcionava ao juiz a função quase exclusiva de definir o destino das crianças e dos adolescentes em situação irregular, determinando sua inclusão nos programas de assistência social ou reeducação dos infratores. Todavia, no contexto sociopolítico e cultural do Brasil de então, o Código de Menores tornou-se uma arma de discriminação social das crianças e dos adolescentes pobres, geralmente oriundos de uma família que foge dos padrões tradicionais da família e que, conseqüentemente, vivem em situação de abandono e segregação.

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma significativa mudança no paradigma jurídico, “[...] se antes o Código Civil assumia papel nuclear, abre-se espaço para a instalação de microssistemas que se permeiam e encontram-se em perfeita harmonia com o fundamento de validade da Carta Magna consistente na realização do ser humano e busca do bem estar social” (SIMAO, 2011). Assim, o Direito deixa de ter o eixo focado na propriedade para centrar-se no ser humano, que deixou de ser apenas um sujeito de direito nas relações patrimoniais, para ser também a finalidade da tutela jurídica.

Mediante essa diretriz, mister se faz o reconhecimento como integrante do fenômeno de humanização das relações jurídicas, o AFETO e AMOR, como centro do Direito de Família sendo este conteúdo, portanto, mais importante a própria formalidade deste ramo do Direito e fundamento para proteção do Estado às Entidades Familiares. Isto se dá porque a família deixa de ser uma mera unidade de produção e procriação para ser palco da realização de seus integrantes, através da exteriorização de seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade mútua.

2.3 O advento da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Seguindo, felizmente, a trilha aberta pelo constituinte em 1988, com as inovações em matéria de família, filiação e as acolhendo em seu art. 227, foram inseridos os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da criança, que as coloca como prioridade máxima em face de qualquer outro grupo social, no sentido de fixar entre os Direitos Fundamentais a convivência familiar, que é imprescindível para que o indivíduo se estruture e se organize rumo à construção de uma identidade que irá lhe conferir o título de membro do grupo social e ditará sua atuação na comunidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, provocou a grande mudança no instituto da adoção, pois, além de revogar a legislação pátria que a essa era pertinente, finalmente eliminou todas as diferenças entre filhos biológicos e adotivos, definindo, claramente, que tal medida definitiva – de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas – deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos das crianças e adolescentes. (SILVA JUNIOR, 2010).

O ECA estabeleceu princípios que exigiram de muitas instituições, que já trabalhavam na área de atenção à criança e adolescentes, o início de um processo de mudanças em direção à readequação. O norte das mudanças deveria evidenciar o combate do enfoque assistencialista, fortemente arraigado nos programas de atendimento, em direção aos modelos que contemplassem ações emancipatórias, com base na noção de cidadania e no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito. (OLIVEIRA, 2010).

Com a chegada do ECA, parte da doutrina passou a considerar, diante do ordenamento, dois tipos de adoção: a simples (regida pelo Código Civil de 1916) e a plena (disciplinada pelo ECA). Foi apenas com a revogação da antiga legislação civil, em 2002, que se chegou à conclusão de que o ECA estabelece uma adoção sem qualificativo, deixando de ser simples ou plena e passando a ser, simplesmente, adoção.

Esse conjunto de leis contagiou a legislação brasileira com o princípio do melhor interesse da criança, que se correlaciona com a afetividade, já que se sabe que toda criança precisa de afeto para se desenvolver moral, espiritual e socialmente.

Ainda, o ECA normatizou a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos da criança e do adolescente, atribuindo também ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares a promoção e a fiscalização dos mesmos direitos e aos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais a competência para formularem as políticas públicas para a criança e o adolescente, bem como, atribuiu à Justiça da Infância e da Juventude o poder de intervenção junto à família e à criança nos casos típicos de descumprimento do poder familiar. (OLIVEIRA, 2010)

Em seguida, com o advento do Código Civil de 2002, toda a base principiológica, material e procedimental do Estatuto foi mantida. Todavia, o instituto da adoção é regulado pelos dois diplomas legais, sendo que o Estatuto prepondera totalmente no que tange à adoção de crianças e adolescentes.

Em agosto de 2009, foi sancionada a Lei 12.010, denominada Lei Nacional de Adoção ou Nova Lei de Adoção, como uma nova ferramenta legal na tentativa de efetivar os direitos

fundamentais da criança e do adolescente, possibilitando uma maior efetividade às garantias protetivas anunciadas pela CF e arroladas no ECA.

Objetivando proteger a criança e o adolescente, foi estabelecido prazo máximo de permanência em abrigos de dois anos, devendo o juiz analisar a permanência do menor nos abrigos a cada seis meses. Assim, é notório que se trata de uma tentativa do legislador em estimular o Poder Judiciário a recolocar a criança no ambiente familiar, conforme estabelece os parágrafos da nova redação do art. 19:

[...] § 1o. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta

§ 2o. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3o. A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

A lei também prevê acompanhamento e assistência às gestantes, que estejam impossibilitadas ou não tenham o desejo de criar seus filhos, permitindo que as mesmas tenham um amparo legal nesta doação, não a ponto de estimular, mas permitindo que a gestação seja saudável e evitando o aborto.

Com a inserção do §1º no art. 39, a adoção passou a ter um caráter de maior excepcionalidade, aumentando as exigências no seu processamento e estabelecendo que a intervenção estatal, em observância ao art. 226 da CF, será prioritariamente voltada à orientação, ao apoio e à promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão fundamentada, conforme se verifica:

§1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do art. 25 desta lei.

É oportuno frisar, todavia, que o novo texto legal, ao mesmo tempo em que trouxe a figura da família extensa ou ampliada, composta por entes familiares, tendo estes prioridades no processo de adoção, proíbe que os ascendentes e os irmãos do adotando venham adotar o mesmo, pois isto poderia gerar conflitos na própria concepção de família.

No que tange à inscrição das crianças ou adolescentes aptos à adoção, a autoridade judiciária tem o prazo de 48 horas para realizar, sob pena de responsabilidade, conforme art. 41 §8º.

O art. 42 trouxe grandes mudanças, fazendo previsão em seu *caput* que os maiores de 18 anos podem adotar, independentemente do estado civil. Todavia, o §2º deste dispositivo exige, no caso de adoção conjunta, que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável. Quanto aos divorciados, judicialmente separados e os ex-companheiros, dispõem os §§4º e 5º:

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Segundo o nobre desembargador Siro Darlan de Oliveira:

Se é realista a lei quando permite através do Artigo 42 que divorciados e separados judicialmente possam adotar crianças e adolescentes, mostra-se conservadora quando não explicitou o reconhecimento da adoção para casais homoafetivos, caso que só autoriza a habilitação de uma pessoa independente de seu estado civil no processo de adoção.
(2010, p.26)

Importante ressaltar, ainda, a expressa previsão da chamada adoção *post mortem*, quando o adotando falece no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, previsto no §6º ainda do art. 42.

Quanto ao estágio de convivência, o art. 46 preceitua em seus quatro parágrafos sua dispensa, que poderá acontecer se o adotando já tiver com a tutela ou guarda legal durante tempo suficiente para constituição de vínculo socioafetivo, ressalvados os adotantes que residirem fora do país, quando se deve respeitar o prazo mínimo de 30 dias a ser cumprido em território nacional.

No que tange ao novo registro civil do adotante, o art. 47 dispõe nos §§3º, 4º, 5º e 6º que poderá ser lavrado no cartório do município do menor, não podendo constar nenhuma observação sobre a origem do ato e sendo permitido a alteração do prenome, que deverá ser requerido juntamente com o nome, no ato da sentença. Vale ressaltar ainda, que, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, a adoção passa a produzir efeitos, salvo nos casos de adoção *post mortem*, na qual retroage a data do óbito.

O art. 48 assegura ao adotado o direito de conhecer sua família biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo, após completar 18 anos ou então ao menor com a respectiva orientação, assistência jurídica e psicológica.

O art. 50 regulariza a habilitação dos legitimados a adotar, que deverão apresentar com a petição inicial, uma série de documentos e em seguida, se submeterem a um período de preparação psicológica e jurídica. É recomendável, na etapa preparatória, o contato dos candidatos à adoção com as crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotados. Após deferida a adoção, o postulante será inscrito nos cadastros de interessados, sendo sua convocação feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e conforme disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis. Esta ordem somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária pelas hipóteses do §13º:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de

tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Traduzindo o espírito inovador da Lei, no que tange à proteção do menor abandonado, procurando minimizar os efeitos psicológicos, oriundos de sua realidade, enquanto aguarda ser acolhida por uma nova família, o texto legal criou, como medida protetiva, o acolhimento familiar, sempre que possível e recomendável, possibilitando, inclusive, que essa guarda provisória venha a se transformar em adoção, conforme previsão no §13º do art. 49.

O art. 52 dispõe exhaustivamente sobre a adoção internacional, todavia, apenas sendo possível quando não houver brasileiros habilitados no Cadastro Nacional de Adotantes, assunto que será analisado no item 5.1. Outra inovação importante são as crianças indígenas e quilombolas que terão adoção garantida apenas por integrantes das próprias comunidades.

Ainda, foi estipulada a previsão de recursos para o investimento em equipes interdisciplinares, que são o ponto chave para a convivência familiar, com o intuito de acabar com essa cultura que foi criada de que a família de origem é ruim, enquanto a nova é salvadora.

Surgiu também, nos casos em que houve a necessidade do afastamento da família, a proposta de que, ao entrar no abrigo, a equipe técnica deverá traçar um plano de trabalho visando buscar a identificação, a localização, o fortalecimento e a manutenção dos vínculos afetivos entre os abrigados e sua família.

Importante ressaltar ainda, a garantia que proporciona à criança e ao adolescente serem ouvidos e de seu superior interesse ser considerado para a consolidação da constituição do processo de adoção.

Conforme lição de Pontes de Miranda:

O fato jurídico da adoção é tanto mais compreensível quanto se atenta a que a verdadeira essência material dos fatos sociais está na relação sociopsicológica; e a família, como se pode verificar no Direito romano e em todas as legislações, mais se funda em interdependência e mesmo em dependência espiritual do que em simples circunstâncias estranhas à vontade, como o nascimento. (1971, p. 111)

Portanto, a sistemática da Lei 12.010/2009 trouxe algumas mudanças para o processo de adoção, entretanto, mesmo com a intenção de efetivar os direitos e garantias fundamentais

da criança e do adolescente, acabou dificultando em algumas fases, o procedimento de adoção.

3 Espécies de adoção

A adoção é uma forma de construir a família por um caminho diferente, no qual as partes estão preparadas e dispostas a realizar esta união, e a proporcionar o amor capaz de enfrentar qualquer diferença ou preconceito. Para tanto, existem diversos tipos de adoção exercidas no Brasil.

3.1 Adoção conjunta

Esta espécie de adoção, prevista no art. 42 §2º do ECA, é a mais tradicional, que ocorre quando o casal tem o desejo de ter filhos, mas por insucesso ou impossibilidade de gestação, desperta-se o desejo de adotar.

Também é comum quando os casais já possuem filhos consanguíneos, mas desejam adotar uma criança como projeto de vida anteriormente estabelecido, em virtude de sentimentos altruístas ou para aumentar o número de filhos. Alguns vieram de famílias numerosas e buscam seguir a tradição, ou então, quando desejam um filho de sexo diferente, ou, até mesmo, por não desejarem mais o processo de gestação.

Ainda, há aqueles que estão vivenciando uma segunda união, com idade avançada ou passaram por processo de vasectomia ou ligadura de trompas. (SOUZA, 2008, p.42)

3.2 Adoção monoparental

Conforme Hália Pauliv de Souza (2008, p. 42):

Muitas pessoas solteiras, mulheres ou homens, demonstram o desejo de ter um filho. Entretanto, alguns não desejam ter um relacionamento formal ou ainda não encontraram uma pessoa para dar-lhe o cargo de pai/mãe de seu filho, todavia, não gostariam de realizar a chamada “produção independente”, mas tem em seu projeto de vida o exercício da maternidade ou paternidade.

Nesses casos, o procedimento é o padrão, como qualquer adoção, tendo-se a atenção voltada também para o contexto familiar, no qual a criança se integrará: futuros avós, tios e primos.

3.3 Adoção precoce

Esta modalidade de adoção acontece quando os pretendentes preferem que o adotando seja um bebê, pois o criarão de acordo com seus princípios educativos, vivenciando uma sistemática similar à de uma gestação.

Atualmente, no Brasil, a adoção precoce é a preferida pelos pretendentes. Todavia, aos que não abrem mão de adotar um bebê é necessário ter muita cautela para diferenciar se esse desejo não é reflexo de um desejo de “se recriarem” no filho.

Hamad (2004, p. 54) diz:

Querer “um bebezinho” porque “os maiores já tem um caráter formado” nada tem de particularmente dramático, a menos que o “pequeninho” seja a folha sobre a qual se poderá escrever sua própria história. Ora, é justamente disso que se trata, me parece, quando os candidatos demandam “um bebezinho para criar à nossa imagem”.

3.4 Adoção tardia

A adoção tardia é realizada quando o adotando é uma criança mais velha ou um adolescente. Infelizmente muitos candidatos descartam essa possibilidade por a criança já ter uma história de vida, na qual existe abandono, sofrimento e tristeza. Ainda, em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, é necessário seu consentimento.

Geralmente as crianças mais velhas são adotadas por pessoas de mais idade ou por quem já tem filhos crescidos. Também existem aqueles que, em virtude da longa espera, ficam desmotivados e aceitam uma criança mais velha, o que, muitas vezes, resulta em grandes problemas e dificuldades na convivência familiar, por não estarem preparados para receber uma criança maior.

Adotar uma criança mais velha ou um adolescente tem suas peculiaridades, uma vez que os pais terão que conquistar a criança, gradualmente, com paciência, cautela, e ao mesmo tempo firmeza, para colocar, carinhosamente, os limites educacionais necessários. Algumas crianças chegam até a regredir e outras “testam” a nova família e “desafiam” os pais para ter certeza de que serão aceitas e amadas do jeito que são.

No entanto, a capacidade afetiva existe, mas precisa ser desenvolvida. Todavia, pais preparados para a adoção tardia constroem vínculos afetivos com o filho e ele “aprende a ser

filho”, aceitando, lentamente, as regras do lar e se adaptando à nova realidade. Este filho deve ser aceito com todas as suas características físicas e psicológicas, talvez muito diferente das pretendidas, mas, aí está o verdadeiro sentido da adoção: aceitar e amar.

3.5 Adoção de crianças com deficiências

Trata-se da adoção de crianças soropositivas, com síndromes, problemas auditivos, neurológicos, motores, visuais ou ortopédicos, maus-tratos ou outros males.

Estas crianças exigem cuidados permanentes, cirurgias e uma dedicação intensa. Sendo assim, há uma grande tendência dos casais mais velhos e mais maduros dedicarem sua vida a esta causa, por estarem mais preparados para oferecer a ajuda necessária, pois algumas deficiências melhoram e, dependendo do caso, são até revertidas.

Segundo SOUZA (2008, p. 66):

São chamadas “adoções necessárias” realizadas por pessoas que veem a criança com deficiência como uma oportunidade de se doarem e sentem-se realizadas com os lentos progressos do filho em uma conquista diária.

4.6 Adoção inter-racial

Trata-se de adoção entre pessoas de raças ou etnias diferentes, ou seja, aspecto físico diferente entre adotantes e adotado.

Em geral, este tipo de adoção era mais facilmente aceito por estrangeiros, mas está crescendo também no Brasil.

Segundo Weber (1998, p.107) “a adoção de uma criança negra por uma família branca evidencia, além da adoção propriamente dita, uma grande disposição para enfrentar desafios”. Assim, a aceitação da diferença de cor de pele dos pais é, indiscutivelmente, necessária para uma adoção saudável.

3.7 Adoção por homoafetivos

A primeira adoção realizada por um casal homoafetivo no Brasil aconteceu em 27 de abril de 2010, quando o STJ concedeu à uma moradora de Bagé-RS o direito de adotar dois meninos, filhos adotivos de sua companheira.

Por conseguinte, em 2011 os ministros do STF, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.

Com isso, conforme AMARAL (2011):

“[...] concluindo-se que há efetivamente, uma estrutura familiar saudável e estável, que propicie à criança a felicidade, segurança e amor, não há motivo que justifique a separação daqueles que já vivem unidos de forma harmoniosa. Não há porque negar-lhes o direito à vida em família já que aos pequenos foi concedida a felicidade, mesmo que informal, de assim viverem. Além da harmonia dessas crianças com a família que as criou, a adoção pelo companheiro ou companheira revela-se fundamental no aspecto jurídico.”

Muitas pessoas alegam que a adoção feita por casais homoafetivos causará distúrbios na formação da identidade do filho. Todavia, conforme esclarece o conceituado psicanalista Hamad (2004, p. 41):

A dinâmica psíquica que permite a uma criança em creche ou abrigo construir suas referências poderia ser idêntica à da criança concebida e criada por casal homossexual? É difícil responder. A homossexualidade de um pai ou de uma mãe não é determinante quanto à evolução da identidade sexual dos filhos, disso os testemunhos não faltam.

Portanto, a criança adotada por homoafetivos tem plenas condições de ser feliz e desenvolver-se sadiamente, pois o amor não está ligado ao sexo de seus pais nem aos laços de sanguinidade.

3.8 Adoção de grupo de irmãos

Quando existem irmãos que tiveram o poder familiar destituído, procura-se mantê-los juntos, uma vez que isso favorece na adaptação ao novo lar, dando mais segurança às crianças e aos adolescentes, que buscam o mútuo amparo, entrando na dinâmica familiar com mais tranquilidade.

A Lei 12.010/2009 inseriu o §4º no art. 28 do ECA:

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Ressalta-se que, quando há dificuldade de se encontrar pais disponíveis para esta adoção, buscam-se famílias na mesma comunidade (como vizinhos ou parentes) que fiquem cada qual com uma das crianças, de modo que elas possam continuar a manter contato.

3.9 Adoção internacional

Conforme CARVALHO: “Do ponto de vista cultural, pesquisas revelam que a maioria das adoções internacionais, feitas legalmente, tem alcançado notável sucesso na sua finalidade de promover a integração plena da criança em seu novo meio familiar e social.” (2006, p. 367). Portanto, verifica-se que se no Brasil existe certo preconceito em adotar algumas crianças em determinadas faixa etárias, isso, pelo contrário, tem sido incentivado no estrangeiro por artistas famosos como Angelina Jolie, Madonna e Sharon Stone.

No Brasil, a adoção por estrangeiros tem caráter excepcional, sendo possível, apenas, depois de esgotadas todas as chances de ser feita por um brasileiro, inclusive por aquele que resida em outro país, conforme disposto no art. 50 §10º do ECA:

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

O processo de adoção internacional tramita sempre perante o juiz da Vara de Infância e Juventude da Comarca onde se encontra a criança ou adolescente, sempre acompanhado de um processo de habilitação perante à Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Existem organizações estrangeiras autorizadas para intermediação das adoções internacionais que preparam durante meses, às vezes anos, os pretendentes estrangeiros para a adoção.

Os futuros pais passam por entrevistas com psicólogos e com autoridades responsáveis pela entrada da criança ou adolescente no novo país e deverão, ainda, cumprir o estágio de convivência em território nacional.

Ressalta-se que a adoção internacional necessitava de regulamentação. Todavia, a Lei 12.010/09 disciplinou, tão exaustivamente, colocando tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la.

3.10 Adoção de afins ou unilateral

Ocorre quando famílias se formam a partir de um segundo casamento e um dos cônjuges já possui filhos de um primeiro relacionamento. Estes filhos podem ser adotados pelo atual cônjuge, com quem passarão a conviver e formar vínculos afetivos, sendo oficialmente acolhidos na nova família.

A adoção unilateral está prevista no artigo 1.626 do Código Civil, em seu parágrafo único e artigo 41, § 1º do ECA, segundo os quais se um dos cônjuges ou concubinos adota o

filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

3.11 Adoção ilegal ou a brasileira e adoção pronta

Consiste em registrar uma criança com o nome dos pais adotivos sem passar pelo procedimento legal. É uma prática ilegal e criminosa, que impede que uma criança encontre pais preparados e devidamente cadastrados pra a adoção legal.

As normas em vigor punem com severidade os responsáveis por uma "adoção à brasileira". As sanções de ordem civil, por exemplo, vão desde a anulação do assento de nascimento até a possível retirada do adotado do convívio do casal responsável pelo ato. Na esfera penal, incrimina-se o fato de quem registra como seu o filho de outrem, apenando com reclusão de dois a seis anos. Por outro lado, vale mencionar o entendimento de Maria Berenice Dias sobre o assunto:

Filiação socioafetiva, adoção à brasileira, posse do estado de filho são novos institutos construídos pela sensibilidade da Justiça, que tem origem no elo afetivo e levam ao reconhecimento do vínculo jurídico da filiação. É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer agora que a filiação se define não pela verdade biológica, nem a verdade legal ou a verdade jurídica, mas pela verdade do coração (...) há filiação onde houver um vínculo de afetividade. Aliás, essa palavra está referida uma única vez no Código Civil, exatamente quando fala da proteção à pessoa dos filhos, ao dizer que a guarda deve ser deferida levando em conta a relação de afinidade e afetividade (1.584, parágrafo único). Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezando-lo totalmente afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes. (2012)

Como se vê, portanto, ao desrespeitar os trâmites legais exigidos, o adotante cria um grande problema para si mesmo e para criança, que nada mais é do que o elemento passivo, tratado como objeto ou mercadoria: os adultos decidem sua vida e seu destino, segundo seus próprios interesses, de forma egoísta e irresponsável.

Há também a conhecida “adoção pronta”, na qual o pretendente convive com a criança em seu domicílio sem registrá-la como filho, e depois de algum tempo (em geral anos), pede a adoção.

É bem verdade que, nesses casos, busca-se o Judiciário apenas para regularizar o fato já consumado, pretendendo fazer valer a existência de vínculos afetivos solidificados, normalmente quando são necessários documentos do filho para ingressar na escola, obter convênio de saúde, salário-família, tirar documentos, etc.

3.12 Adoção anônima

É a que acontece no caso de infertilidade masculina, quando a mulher casada deseja procriar e recorre à inseminação artificial de doador anônimo, de um banco de sêmen.

Assim, “trata-se de uma forma de reprodução assistida e um caso peculiar de adoção, porque não preexiste um ser, apenas uma célula reprodutiva” (SOUZA, 2008, p. 96). É necessária a autorização do marido, que não poderá exigir a investigação de paternidade, sendo considerado pai natural da criança concebida.

3.13 Adoção *intuitu personae*

É a denominação que se dá por pessoas que são indicadas pela mãe biológica. Neste caso a mãe deverá se dirigir até o Poder Judiciário acompanhada por aqueles que almejam ficar com a criança, comprovando o vínculo de confiança, parentesco ou afinidade.

De certo modo, esta forma de adoção é difícil, polêmica e cria certos embaraços para o Judiciário, pois desconsidera o cadastro de pessoas preparadas para a adoção, que podem estar esperando por um filho há muito tempo.

Antigamente, não havia qualquer disposição legal sobre o tema, o que possibilitava aos julgadores permitirem tal situação. Todavia, com o advento da lei 12.010 foi inserido o §13º do art. 50, que prevê como hipóteses permitidas de adoção *intuitu personae*, consequentemente, exceções à regra do cadastro prévio:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Desta forma, a mudança legislativa tem por escopo reduzir as ações contrárias às normas no que versam sobre o instituto da adoção. Como assevera Bruna Fernandes Coelho:

Entrementes, veda atitudes que são guiadas pelo afeto. Ora, há quem afirme que abrir mão de um filho é abrir mão de um pedaço de si, se não de si próprio. Saber que seu filho será criado por alguém que é de sua confiança garante segurança emocional à mãe e/ou pai biológico(s) quem vem a abrir mão de seu filho. Não é uma delegação do poder familiar, mas vem a ser uma delegação da figura que exerceria se aquele filho fosse(m) criar.

Com isso, apesar da boa intenção do legislador ao tentar exterminar as obscuridades na adoção, algo muito maior foi deixado de lado: a afetividade. Cabe ao legislador ponderar que o Direito caminha de acordo com o amadurecer da sociedade que o cria, mas não é capaz de abarcar todas as situações fáticas, em especial quando se trata de sentimentos, de afeto. Ações podem ser previstas, autorizadas ou vedadas, mas o amor não pode ser regrado, permitido ou proibido. O fato de um indivíduo não estar inserido previamente no cadastro intencional de adoção não o impede de ter laços de afeto com determinada pessoa, considerando-o e amando-o como filho.

3.14 Adoção de embriões

Conforme bem conceitua Halia Pauliv de Souza, (2008, p. 98):

O avanço científico e o progresso da engenharia genética possibilitam a reprodução assistida, utilizadas por médicos especialistas que possibilitam a reprodução assistida, com o objetivo de auxiliar na gestação em casos de casais com dificuldades de engravidar.

Uma das técnicas utilizadas é a fertilização *in vitro*, na qual o médico produz embriões a partir das células reprodutoras implantadas no útero materno e os demais mantidos congelados para utilização posterior, caso necessário. O destino desses embriões excedentes podem causar polêmicas e dilemas de ordem ética, jurídica, religiosa, social, psicológica e médica, pois, não existem leis específicas que definam seu encaminhamento.

Portanto, trata-se de um tema que vem sendo objeto de muitos estudos e discussões e ainda tem muito o que evoluir, incumbindo ao Ministério Público e aos demais operadores do Direito escrever a história da jurisprudência pátria quanto ao assunto.

3.15 Adoção pot-mortem

Amparado pelo art. 42 §6º do ECA, permite a adoção após a morte do pretendente que, em vida, demonstrou o firme desejo de adotar. Se a pessoa falecer no curso do procedimento de adoção e a família demonstrar interesse, a criança poderá ficar sob a guarda dos parentes do falecido, tendo garantidos todos os seus direitos.

Em recente decisão em sede de Recurso Especial proferida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça foi concedida a adoção sem a comprovação da inequívoca vontade do *de cujus*, com base no laço socioafetivo existente:

[...] Ademais, o § 6º do art. 42 do ECA (incluído pela Lei n. 12.010/2009) abriga a possibilidade de adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante no curso do respectivo procedimento, com a constatação de que ele manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. *In casu*, segundo as instâncias ordinárias, verificou-se a ocorrência de inequívoca manifestação de vontade de adotar, por força de laço socioafetivo preexistente entre adotante e adotando, construído desde quando o infante (portador de necessidade especial) tinha quatro anos de idade. Consignou-se, ademais, que, na chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual *status* daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do ECA. Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos – de quaisquer gêneros –, da congruência de interesses, do compartilhamento de ideias e ideais, da solidariedade psicológica, social e financeira e de outros fatores que, somados, demonstram o *animus* de viver como família e dão condições para se associar ao grupo assim construído a estabilidade reclamada pelo texto da lei. Dessa forma, os fins colimados pela norma são a existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que pode gerar para o adotando. Nesse tocante, o que informa e define um núcleo familiar estável são os elementos subjetivos, que podem ou não existir, independentemente do estado civil das partes. Sob esse prisma, ressaltou-se que o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar a noção plena apreendida nas suas bases sociológicas. Na espécie, embora os adotantes fossem dois irmãos de sexos opostos, o fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si como para o infante, e naquele grupo familiar o adotando se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, encontrando naqueles que o adotaram a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social de que hoje faz parte. Dessarte, enfatizou-se que, se a lei tem como linha motivadora o princípio do melhor interesse do adotando, nada mais justo que a sua interpretação também se revista desse viés. REsp 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012.

Com isso, é notório que esta modalidade vem abarcando o amadurecer da sociedade brasileira, tendo gradualmente o reconhecimento dos tribunais, prevalecendo acima de tudo, a afetividade.

4 A socioafetividade e a adoção

Na adoção existem dois lados: o dos pais que anseiam em ter um filho, e o da criança ou adolescente que foi abandonado e sonha em ter pais. Desta forma, o instituto da adoção permite a união desses dois lados, resultando em uma família.

Ressalta-se, todavia, que se trata de uma família com base puramente socioafetiva, mas, com tratamento igual à biológica. Pode-se, ainda, em uma análise mais profunda, arriscar-se em tratar essa filiação socioafetiva como além da biológica, uma vez que acima do amor de pai/mãe e filho, há a gratidão eterna do filho por ter sido aceito e amado como se

legítimo fosse, e aos pais por encontrarem uma pessoa que permitiu a eles exercerem a paternidade.

Pode-se dizer, ainda, que no contexto da paternidade socioafetiva, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser alcançado na medida em que o indivíduo é preenchido pelo amor, afeto e outros sentimentos que contribuem para a formação de seu caráter.

Portanto, a adoção é o instituto estabelecido por meio de um contrato ou de um julgamento, não sendo por si só um ato jurídico, mas também um ato de vontade pelo qual se dá a oportunidade às pessoas que estão preparadas e encontram-se dispostas a exercer a socioafetividade.

4.1 O cadastro nacional de adoção

Lançado em 29 de abril de 2008, o CNA é uma ferramenta criada para auxiliar juízes das Varas de Infância e Juventude na condução dos procedimentos da adoção, mediante o mapeamento de informações unificadas, possibilitando ainda, a implantação de políticas públicas na área, encontrando-se previsto no ECA em seu art. 50 §5º.

Todas as famílias pretendentes à adoção devem, necessariamente, ser cadastradas no sistema, pois, dessa forma, todos os juízes competentes para a adoção terão acesso às informações do cadastro de pretendentes habilitados no país e de todas as crianças aptas à adoção.

Ressalta-se, todavia, que apenas podem ser incluídas no CNA crianças e adolescentes cujos pais biológicos já foram destituídos do poder familiar e para as quais a Justiça entendeu que a inserção em uma nova família é o melhor caminho.

Desta forma, de acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros, existem cerca de 80 mil crianças e adolescentes institucionalizadas em abrigos, entretanto, “foi divulgado em janeiro deste ano que há 27.298 pessoas dispostas a adotar e apenas 4.985 crianças disponíveis para a adoção” (fonte: www.oriobranco.net).

4.2 A socioafetividade como valor jurídico

A notória evolução ocorrida no âmbito da família brasileira revela mudanças conceituais. Com a Constituição Federal de 1988, houve um grande avanço, principalmente no que tange à paternidade/filiação socioafetiva, não havendo mais distinção entre os filhos, conforme tipificado no art. 227 § 6º. Mais que isso, agora, a verdade biológica não é mais essencial para o reconhecimento da paternidade, devendo-se observar os laços socioafetivo presentes na relação, como se vê em recente julgado do STJ:

O registro espontâneo e consciente da paternidade – mesmo havendo sérias dúvidas sobre a ascendência genética – gera a paternidade socioafetiva, que não pode ser desconstituída posteriormente, em atenção à primazia do interesse do menor. A Min. Relatora consignou que, no caso, apesar de lamentável a falta de convivência entre o pai e a criança, tal situação não é suficiente para rediscutir o registro realizado de forma consciente e espontânea. Ressaltou, ainda, que o reconhecimento de inexistência de vínculo genético não pode prevalecer sobre o *status* da criança (gerado pelo próprio pai registral há mais de 10 anos), em atenção à primazia do interesse do menor. Ademais, a prevalência da filiação socioafetiva em detrimento da verdade biológica, no caso, tão somente dá vigência à cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Precedente citado: REsp 1.259.460-SP, DJe 29/6/12. REsp 1.244.957-SC, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 7/8/2012.

Nessas mesmas linhas, a socioafetividade caracterizada pela convivência, afetividade e estabilidade das relações familiares, tem sido considerada pela doutrina como sendo a “verdade real” o fato de o filho gozar da posse do estado de filho, que prova o vínculo parental civil de outra origem, conforme previsto no art. 1.593 do CC, atribuindo um papel secundário à verdade biológica.

Por esse motivo, esclarece com muita propriedade, o supramencionado autor JÉDISON DALTROZO MAIDANA (MAIDANA *apud* SIMÃO, 2008):

(...) pai, ou mãe, na complexidade que esses termos comportam, será sempre aquele ou aquela que, desejando ter um filho, acolhem em seu seio o novo ser, providenciando-lhe a criação, o bem estar e os cuidados que o ser humano requer para o seu desenvolvimento e para a construção de sua individualidade e de seu caráter.

Aquele que se dispõe a assumir espontaneamente a paternidade de uma criança, levando ela ou não a sua carga genética, demonstra, por si só, consideração e preocupação com o seu desenvolvimento. Será que posteriormente seria justo, sem a análise de outras circunstâncias, desconsiderar um vínculo dessa grandeza por uma simples divergência genética?

A jurisprudência tem cada vez mais desconsiderado a paternidade biológica para preservar a socioafetividade, o envolvimento afetivo que configura a posse do estado de filho, inclusive na adoção à brasileira, tendo, dessa forma, os Tribunais decidido que a paternidade biológica fica superada pela ocorrência da adoção à brasileira e pela configuração da paternidade socioafetiva, ainda que no direito penal configure-se crime (art. 242, CP). Mesmo que o exame da leitura das impressões digitais aponte a exclusão da paternidade biológica do pai registral, a ação negatória de paternidade deve ser julgada improcedente se configurada a paternidade socioafetiva na adoção à brasileira.

Senão vejamos:

APELAÇÃO. Anulação de assento de nascimento lavrado em decorrência de "adoção à brasileira". Paternidade declarada voluntariamente pelo marido a pai biológico das recorrentes, já falecido, que considerava a ré como filha. Reconhecimento jurisprudencial da "paternidade sócio-afetiva". Status de filha que o tempo consolidou. O interesse econômico das apelantes não se sobrepõe ao princípio inscrito no art. 1º, III, da Constituição da República. Recurso desprovido. (TJERJ - 2ª C.Cível - Apelação Cível nº 2004.001.10200 - Rel. DES. JESSÉ TORRES - J. 23/06/2004).

Portanto, na adoção afetiva, é preciso observar que a natureza oferece ao ser humano a capacidade de procriar para que a espécie permaneça, mas coloca sobre os ombros desse mesmo ser humano a tarefa de criar. Procriar é uma condição dada pela natureza; criar é uma responsabilidade, um ônus no âmbito da ética entre os homens. Assim, há um desnível entre procriar e criar, sendo o primeiro meramente fisiológico e o segundo puramente afetivo. Com isso, o filho, que era sonho, e por ser sonho, tinha a condição fundamental de ser realidade, afirma-se como filho, não pelo processo biológico e fisiológico do nascimento, mas pela adoção afetiva dos pais que, incondicionalmente, o amam.

5 Depoimentos de adotandos e adotantes

5.1 Depoimento de Maria Helena, Mãe de Ramon, Pamela, Julia e Juliana

Quero e devo dizer que a iniciativa não foi só minha, mas também com o apoio incondicional do Ramón, pai das crianças, o qual sem ele não teria sido possível alcançar essa graça. Sentia uma força interior, algo que me dizia que meus filhos estavam a caminho, mas não sabia identificar exatamente a maneira como isso aconteceria. Foram três processos diferentes que as forças extraterrenas ou sobrenaturais estavam me preparando para abraçar a decisão da adoção. Passei por cartomantes, médicos e casas espíritas para saber a razão pela qual eu não tinha filhos, porque pela medicina tradicional não havia nenhum impedimento, até que um dia eu ouvi: "por que você não adota uma criança, ou melhor, não materna uma criança?" essas palavras me chocaram e ao mesmo tempo abriram o meu coração. Literalmente me pareceu que as portas se abriram como se eles estivessem do outro lado dessa porta me chamando e dizendo "estou aqui". A partir desse instante não tive mais dúvidas, é por aqui que vou seguir.

Quando as portas se abriram e o meu coração estava receptivo para que o processo da adoção se concretizasse é como se algo me encaminhasse para Santa Catarina. Não sei também definir o porquê, mais parece que o caminho já estava traçado. As pessoas próximas, parentes e amigos começaram a me telefonar e diziam: Maria Helena soube que você está

querendo adotar um filho. Então eu recebi uma chuva de telefonemas me informando sobre vários lugares em São Paulo, Campinas, Curitiba, até em uma favela fui parar, pois me disseram que uma mulher estava prestes a ter um bebê e não tinha condições de criá-lo. Mas meu coração não vibrava com isso, até que um dia recebi um telefonema de um pessoa que nunca tive contato, não sei quem é, até tentei saber mais para frente, e ela me disse que tinha um telefone de Santa Catarina, em Itajaí. É inexplicável o sentimento que tive naquele momento. Disse para mim mesma: é aí, é esse lugar.

O Ramonzinho foi o primeiro filho e foi uma emoção muito grande em tê-lo em meus braços no hospital de Itajaí em Santa Catarina, quando o vi pela primeira vez. Não tenho palavras para traduzir esse sentimento. Eu já sabia que ele estava chegando e sabia também que seria um menino, coisas que só a crença no plano superior podem explicar. A Pamela chegou um ano e seis meses depois, também de Santa Catarina e nascida no mesmo hospital de Itajaí onde fui buscá-la no mês de dezembro de 1986.

Eu precisava ter mais uma criança para dividir o amor exagerado que eu depositava no Ramonzinho. Pamela era uma menina doce, tranquila que me ajudou a compreender que filhos não são propriedade e sim um ser que está sob a nossa responsabilidade para crescer, aprender, ser amado e ensinar a prepará-los para a vida.

Julia e Juliana, duas criaturinhas idênticas vieram fechar com chave de ouro a porta que se abriu para eu trilhar o caminho da mãe do coração, que na opinião de muitos é mais rica do que a maternidade normal. Elas, antes de virem a este mundo, me acordavam no mesmo horário por sete dias ininterruptos tocando um sininho na minha mente me preparando para recebê-las, acredite se quiser!

Quatro filhos era o meu desejo e assim aconteceu, o processo da adoção foi tranquilo e tudo foi acontecendo de uma maneira muito serena. Quando liguei para Itajaí para saber o que era necessário para adotar uma criança me deram as informações. Eu perguntei se seria possível conversar pessoalmente e conhecer o local. Foram super gentis e disseram que sim que eu poderia ir até lá conversar com as freiras responsáveis. Dito e feito, no dia seguinte fomos até lá, passamos o dia todo conhecendo o hospital, o fórum e o promotor, que inclusive ficou nosso amigo.

Depois dessa visita e de recebermos todas as informações sobre os documentos necessários a serem apresentado na ocasião da adoção, fomos embora com a notícia de que haviam setenta casais na nossa frente na fila aguardando a vez. Disseram que poderia levar até três anos para sermos chamados. Todavia, para nossa surpresa, em menos de dois meses nos ligaram dizendo que a criança que havia nascido era nossa, a freira que nos atendeu me disse

que quando viu o Ramonzinho sentiu algo diferente, e que iria nos passar na frente dos outros casais. Foi um sentimento inexplicável para ela e uma alegria para nós.

Assim foram acontecendo os outros chamados e a maternidade foi alcançada com as bênçãos divinas. Foram sensações que tive, uma espécie de gravidez celestial. As crianças me chamavam no outro plano e eu me preparava aqui neste mundo terrestre para acolhê-los.

Sei que eles são meus filhos verdadeiros não tenho dúvidas quanto a isso, somente eu posso sentir não existem termos, palavras ou símbolos para traduzir essa verdade. Os caminhos estavam abertos e não houveram impedimentos ou dificuldades para que adoção se concluísse. Não houve dificuldade também na adaptação, tudo o que aconteceu foi feito de coração completamente sem interesse ou obrigação. Vim para esse mundo para ser mãe deles e eles vieram para serem meus filhos. Os quatro filhos vieram para nós recém nascidos, com dias apenas, portanto todas as etapas das vidas deles foram vividas conosco.

Acredito que a adoção seja algo que pré-estabelecemos antes de virmos para esse mundo, tanto pais adotivos quanto as próprias crianças que passam por esse processo. Não existe nada sem que uma força superior, maior esteja à frente nessa caminhada nos guiando e acompanhando. O que aconteceu comigo não tem uma explicação terrena, foi uma força superior que me encaminhou, que foi me direcionando para o caminho, e eu fui seguindo a intuição e as vibrações que culminaram na maternidade celestial.

5.2 Depoimento de Julia, filha de Maria Helena e irmã gêmea de Juliana

Primeiramente não tenho o hábito de falar contar sobre minha história de vida, não por vergonha, decepção, mágoa ou qualquer outra coisa, mas sim pelo pré-conceito e ignorância das pessoas. O pré-conceito ronda a mente de todos, suga e cega à inteligência do ser humano, fazendo com que a adoção seja a coisa mais sobrenatural do mundo.

Não sinto diferença entre minha irmã biológica e os afetivos, sinto um carinho maior e uma obrigação de irmã gêmea com a Juliana. Obrigação de cuidar, obrigação de zelar. Amo a Juliana de forma diferente, mas não amo mais e nem menos. Amo a Pamela e o Ramon de maneira incontestável, são os meus irmãos, cresceram comigo e são a minha família.

Essa coisa de sangue, essa palavra "sangue" é um pouco surreal na minha concepção. Cresci com os três, aprendi, convivi e respeitei, o amor que tenho por eles é o mesmo amor que vocês sentem com os seus irmãos. É o mesmo amor que, as pessoas conhecem. O amor de quatro letras e que tem o mesmo significado e sentido. Se a minha mãe não mencionasse que, eu sou adotada, provavelmente nunca iria descobrir. O que isso iria mudar em minha vida? Nada. Qual é a semelhança de não saber quem foi a mulher que te criou, com os seus irmãos?

É lógico que, são pessoas de mesmo sangue, da mesma barriga, do mesmo útero e... do mesmo o quê? Mãe é quem cria, irmão é quem cresce, cuida, vive, enxerga, zela, respeita e ama.

Do que adianta, eu conhecer os meus pais biológicos agora? Vão ser pessoas completamente estranhas e distintas para mim. E daí que a "mulher" que me pariu, não me conhece? Foi ela quem me criou? Foi ela quem carregou, educou, passou por tudo nessa vida, por transformar a mulher que sou hoje? Mãe é mulher. E mulher é um sujeito feminino do qual o sinônimo é coragem. Coragem, respeito, peito, honra e bondade.

Então, amo os meus três irmãos de maneira igual. Nós três temos a mesma heroína, educação, coração e... o mesmo sangue, que Deus escolheu a dedo. Temos uma mãe maravilhosa, com um peito de ferro e coragem de touro. A Juliana é o meu ouro, mas isso são coisas entre gêmeas e não tem nada haver com adoção.

Quanto ao amor que sinto pela minha mãe e o que ela significa para mim, é simples, se faça esta pergunta e a sua resposta será a mesma que a minha. Se ela morrer, irei perder o meu chão. É a mulher da minha vida, é a mulher que me pôs nesse mundo e sem ela, eu não estaria onde estou hoje. Se eu pudesse escolher, eu preferiria não ser adotada? Negativo! Tenho orgulho disso e falo mais, não tenho interesse em conhecer a minha mãe biológica, isso não passa pela a minha cabeça, sabe por quê? Por que isso é completamente normal para mim. Quando as pessoas perguntam se sou adotada, eu estranho e às vezes até me choco. Esqueço-me desse detalhe, que na verdade é menos que um detalhe, para mim, é algo imperceptível.

Não gosto de falar "pais biológicos", isto é uma ofensa para mim. A mulher que me pariu, não é mãe e nem se quer um dia foi. Mãe é quem cria, e não quem dá a luz. Dar a luz é muito fácil, o difícil é continuar dando a luz para o caminho até o resto da vida. Eu quero ver ter o peito que a minha mãe teve de ir em outro estado adotar crianças das quais ela simplesmente quis adotar. Isso é amor, amor em doses altas e transbordadas.

Adoção. Engraçado este assunto ainda ser uma polêmica ou um tabu no século 21. Sabe o que deveria ser tabu? Mulheres que se fantasiavam de mães, e depois de dar a luz, jogam suas crianças em lixos, rios ou aterros com a covardia de sair andando e não olhar para trás. Isso não é tabu, isso se chama homicídio. Dou graças a Deus por ter tido a oportunidade de ter nascido. Não fui jogada em uma lata de lixo e muito menos abortada, eu fui escolhida. Nada é por acaso, e se a mulher que me teve me pôs para adoção, é porque Deus tinha planos perfeitos para a minha mãe.

5.3 Depoimento de Juliana, filha de Maria Helena e irmã gêmea da Julia

Eu passei a ter noção de que era adotada quando comecei a criar minha personalidade aos seis, sete anos de idade, na época de escolinha quando os amiguinhos perguntavam por que eu morava em São Paulo se eu tinha nascido em Santa Catarina e eu sempre justificava que era porque tinha sido adotada. Na verdade, minha mãe desde criança falava pra mim e para os outros três filhos, que nós não tínhamos nascido de sua barriga, mas éramos filhos de coração, que ela tinha ido a um lugar nos buscar, nos trouxe e cuidou da gente com muito carinho, mas ela era minha mãe e o meu pai era realmente meu pai. Com isso, de tanto ela falar e explicar, não surgia dúvidas, sendo este assunto muito bem resolvido na minha cabeça desde pequena.

Eu sempre soube que a Julia era minha irmã porque somos gêmeas. Eu tenho uma dúvida cruel se os meus outros dois irmãos acham que eu amo mais a Julia, por ser do meu sangue, mas não tenho coragem de perguntar. Na minha concepção, tem diferença sim, é muito ruim falar isso, mas é coisa de gêmeos.

Acho que para adotar você deve ter amor em dobro. É incrível que enquanto a adoção é minha vida, outros se quer sabem o valor disso. Apenas as pessoas que já tem este instinto, que sentem essa vontade de adotar e que a buscam sabem, caso contrário, as pessoas costumam dizer “nossa, eu nunca pensei em adotar uma criança”, o que é um absurdo porque acaba a sociedade sendo muito radical: ou o meu sonho é adotar ou eu se quer penso nisso.

Uma coisa que me incomoda são as perguntas das pessoas, porque ao invés das pessoas te elogiarem, perguntam logo se eu quero conhecer meus pais e se eu digo não, logo sou criticada. Na verdade existe um pré-conceito porque as pessoas não sabem o real conceito da adoção por nunca terem parado para pensar no assunto, o que resulta no preconceito inconsciente sobre o tema.

Quanto à diferença entre eu ter sido criada por uma mãe afetiva e não pela biológica, concludo que isso me fez dar mais valor e amar mais minha vida, isso porque minha mãe é a razão dela e se um dia ela ou a Julia morrerem, pra que eu vou continuar vivendo? É uma gratidão pelo resto da minha vida. Por isso, tenho vontade de ter meu filho no Rio Grande do Sul ou em São Paulo por minha mãe ser paulista.

Hoje eu vejo que minha mãe tinha muita vontade de adotar, mas meu pai apenas fez a vontade dela. Atualmente meu pai tem outra família, dois filhos biológicos e não está presente na nossa vida como nosso pai. Hoje minha mãe é meu Deus, e meu pai foi o meio pelo qual minha mãe conquistou a maternidade. Agradeço eternamente por ele ter estado lá com minha mãe para ela realizar a adoção de quatro crianças, pois, sem ele ela não teria condições,

todavia, a gratidão mesmo é para ela, que está ao lado de nos quatro, sempre. É muito difícil definir adoção, mas tenho certeza de que quem é adotado é especial porque nós não escolhemos estar aqui, fomos escolhidos. O filho biológico ou foi programado ou aconteceu, mas quando se foi adotado você foi escolhido para fazer parte daquela família, é muito diferente. Além disso, por não ser do seu sangue, sua família vai te julgar, as pessoas vão sempre jogar na sua cara que você não tem família de verdade. A pessoa que foi adotada vai ser muito mais forte, especial, muito mais importante, isso porque você já começou a vida lutando para viver.

Quanto aos meus pais verdadeiros, tinha muita vontade de conhecê-los. Já foi um sonho há um tempo, então eu cheguei a procurá-los, mas não tive dados suficientes para ir em frente. Eu só fui saber que meus pais realmente estavam vivos quando fui morar com meu pai em São Paulo, na época que ele já era separado da minha mãe. Não pergunto a eles porque tenho medo de magoá-los.

As pessoas dizem que o amor maior é de mãe, então como minha mãe me deixou? Eu não sei explicar, mas tenho um medo de amar alguém, de sofrer, não vou entender nunca porque minha mãe me deixou, por isso eu digo que eu não aceito perder, por isso que eu me envolvo pouco, porque quando perco alguém na minha vida eu penso: eu precisava dela e eu não escolhi perder alguém porque quando eu era criança já me abandonaram. Pra mim não é só mais um porque essa pode ser a pessoa mais importante da minha vida.

Conclusão

De todo o exposto, conclui-se que, tendo em vista as mudanças socioculturais, que dão base à estrutura jurídica, em especial no Direito de Família, que passou da visão de uma sociedade patriarcal, matrimonializada e hierarquizada para a valorização do afeto como fundamento de proteção às instituições familiares, foram necessárias mudanças legislativas para acompanhar tal evolução.

No que tange aos ditames legais estabelecidos à proteção do menor, nota-se que o legislador, além das garantias já determinadas pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, proibindo quaisquer designações discriminatórias, trouxe uma nova visão, acerca do grupo familiar, atendendo às exigências da sociedade atual, no que concerne à preocupação com o bem estar do adotante e do adotado.

Com isso, a sistemática prevista na nova legislação, para, acima de tudo, assegurar a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, já vinha sendo empregada por muitos julgadores, vindo a ser normatizado, somente agora.

Deste modo, a adoção deve ser um instrumento de busca pela real felicidade, tanto para o adotante, quanto para o adotado, de forma planejada e bem estruturada, construída em um seio familiar, no qual o afeto e o entendimento, apesar das diferenças, são fundamentais.

Por conseguinte, o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares, que, mesmo não constando a palavra afeto, disposta no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental, podemos dizer que decorre da valorização constante da dignidade humana.

Portanto, diante do universo da socioafetividade, seus conceitos e efeitos, conclui-se que se refere a assunto bastante denso e complexo, devendo ser tratado com muita seriedade e atenção pelo Judiciário brasileiro, pois, ainda não se alcançou a magnitude sobre o tema.

Bibliografia

AMARAL, Sylvia Mendonça do. *Adoção por homossexuais e os novos rumos da família*. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6876/Adocao_por_Homossexuais_e_os_Novos_Rumos_da_Familia. Acesso em 03/11/2011.

Cadastro Nacional de Adoção: *Número de pretendentes à adoção é superior ao de crianças disponíveis*. Disponível em: <http://www.oriobranco.net/saude/22822-cadastro-nacional-de-adocao-numero-de-pretendentes-a-adocao-e-superior-ao-de-criancas-disponiveis.html>. Acesso em 23/08/2012.

COELHO, Bruna Fernandes. *Adoção intuitu personae sob a égide da Lei nº 12.010/09*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9265. Acesso em 27/08/2012.

CUNEO, Mônica Rodrigues. *Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento: a institucionalização de crianças e as marcas que ficam*. Rio de Janeiro: IBRAPE, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Adoção e a espera do amor*. Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção para homossexuais*. Curitiba: Juruá, 2010.

FREITAS, Joycemara Cristina Sales de; SILVA, Tainá Moraes da. *A socioafetividade, suas peculiaridades e a Emenda Constitucional nº. 45/2004*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6052. Acesso em 06/11/2011.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HAMAD, Nazir. *A criança adotiva e suas famílias*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004.

LANSER, Felicitas Maria. *Adoção: pais adotivos: suas angústias e incertezas*. Blumenau: Nova Letra, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A paternidade socioafetiva e a verdade real*. Revista CEJ, Brasília: n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Censo da população infanto-juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: MPRJ, 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

MOTTI, Ângelo, *Convenção sobre os Direitos da Criança: velhos desafios sobre novas perspectivas*. Disponível em: <http://www.redeandibrasil.org.br/eca/em-pauta/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-velhos-desafios-sob-novas-perspectivas/>. Acesso em 08/08/2012.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. *Adoção: uma porta para a vida: já em consonância com a Lei nº. 12.010 de 29/07/2009*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2010.

OLIVEIRA, Siro Darlan. *Nova Lei de Adoção & Causos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SCHETTINI FILHO, Luiz. *Compreendendo os pais adotivos*. Recife: Bagaço, 1998.

_____. *Compreendendo os filhos adotivos*. 3 ed. Recife: Bagaço, 2006

SEDA, Edson. *Convenção sobre os Direitos da Criança: velhos desafios sobre novas perspectivas*. Disponível em: <http://www.redeandibrasil.org.br/eca/em-pauta/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-velhos-desafios-sob-novas-perspectivas/>. Acesso em 08/08/2012.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. 4 ed., Curitiba: Juruá, 2010.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. *O afeto e a dignidade como centro de família: A Inconstitucionalidade da discussão da culpa na separação judicial e a nova parentalidade à luz*

do Código Civil. Disponível em: <http://www.apase.org.br/82008-oafeto.htm>. Acesso em 03/11/2011.

SOUZA, Hália Pauliv de. *Adoção: exercício da fertilidade afetiva*. São Paulo: Paulinas, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial 1.217.415/RS*. Relator: Min. Nancy Andrigli, J. 19/6/2012

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial 1.088.15/PB*. Relator: Min. Massami Uyeda, J. 23/06/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial 1.244.957/SC*. Relator: Min. Nancy Andrigli, J. 07/08/2012.

SZNICK, Valdir. *Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj, *Laços de ternura*. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. *Aspectos psicológicos da adoção*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DEPOIMENTOS

ALBERICH, Julia. *Depoimento de Julia, filha de Maria Helena e irmã gêmea de Juliana*. Angra dos Reis, RJ, 2012.

ALBERICH, Juliana. *Depoimento de Juliana, filha de Maria Helena e irmã gêmea de Julia*. Angra dos Reis, RJ, 2012.

ALBERICH, Maria Helena. *Depoimento de Maria Helena, mãe de Ramon, Pamela, Julia e Juliana*. Angra dos Reis, RJ, 2012.

ANEXOS

CRIANÇAS ABRIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO	Nº de entidades	Nº de c/a	% de c/a	Aptos à adoção	% aptos à adoção	Sem R.C.N.	Sem visita
Total	240	2.658	100,00	247	9,29	70	1.354
Acolhimento Institucional	202	2.252	84,73	221	8,31	66	1.199
Família Acolhedora	12	199	7,49	23	0,87	3	100
Acolhimento Familiar							
Especializado de Atendimento de Dependentes Químicos	8	95	3,57	3	0,11	1	47
Acolhimento Institucional de 2ª a 6ª	5	84	3,16	0	0,00	0	3
Programa Aluno Residente	13	28	1,05	0	0,00	0	5

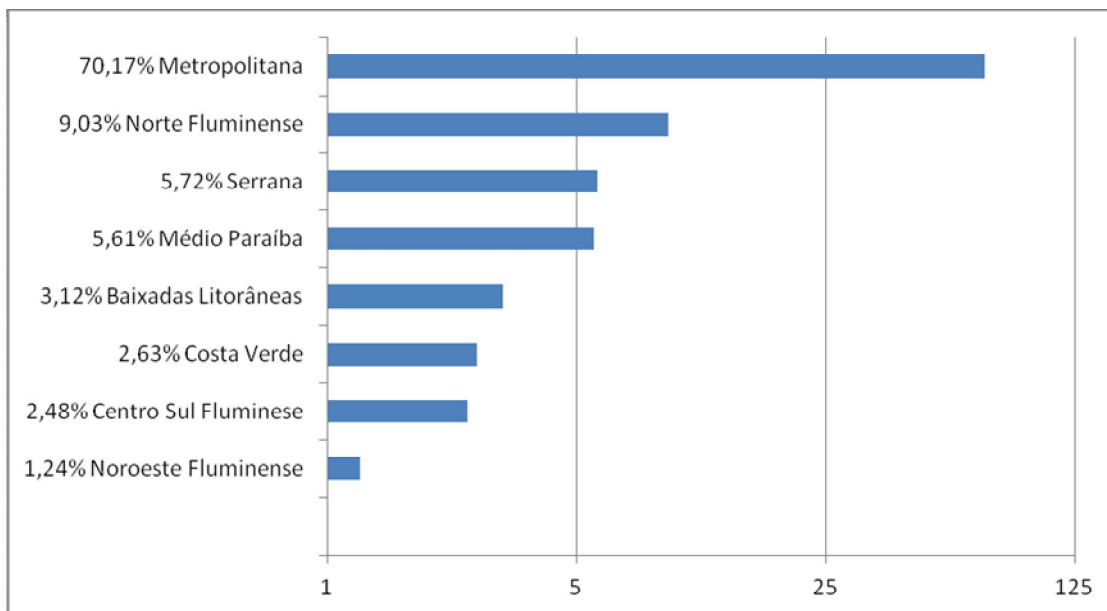
(Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2011, p.35)

Siglas:

c/a – crianças e adolescentes

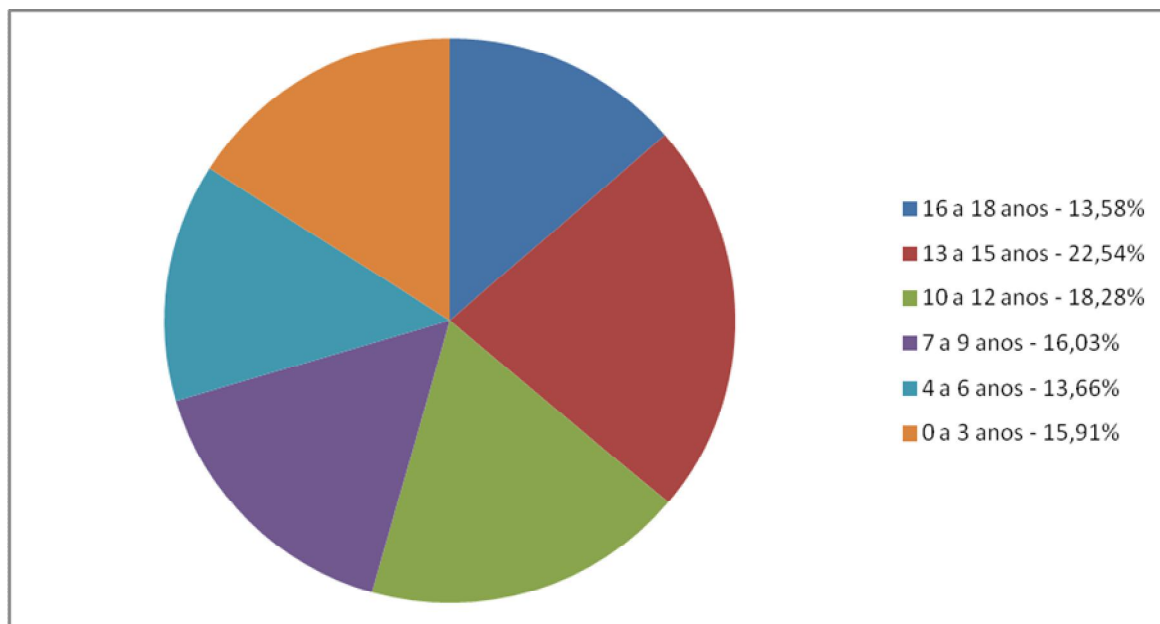
R.C.N – registro civil de nascimento

DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA POPULAÇÃO ACOLHIDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR REGIÃO



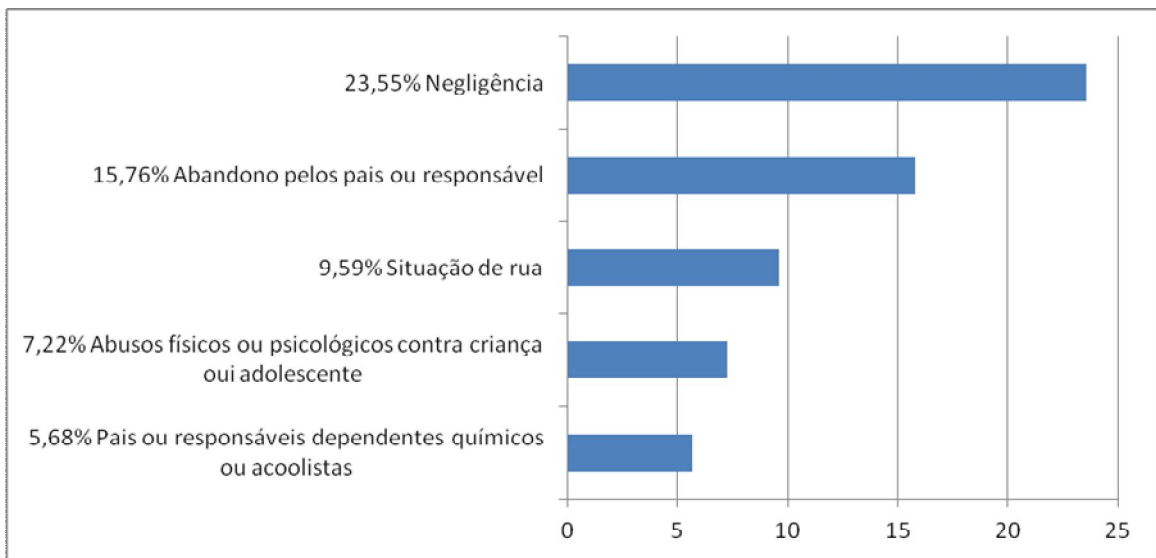
(Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2011, p.42)

PERCENTUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR FAIXA ETÁRIA



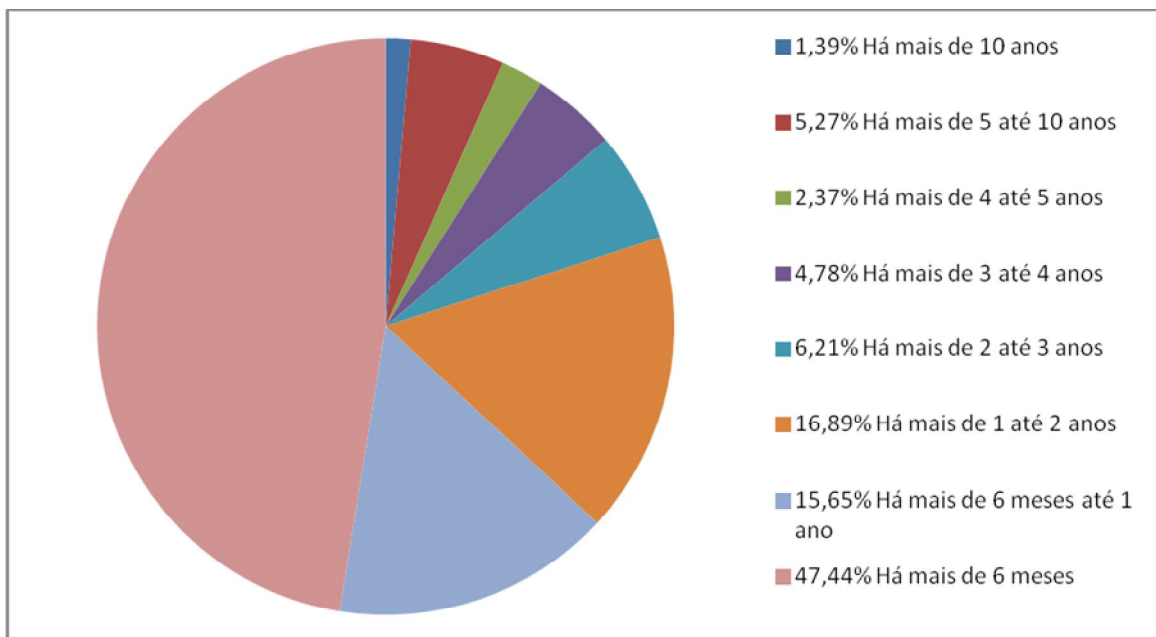
(Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2011, p.44)

MOTIVO DE ACOLHIMENTO – PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2011, p.48)

PERCENTUAL – TEMPO DE ACOLHIMENTO



(Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2011, p.48)